DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3746/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4205/2013/001
PROTOCOLO	: 1946371
ENTE/ÓRGÃO	MUNICÍPIO DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO (PREFEITA Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓDÃO AC01- 669/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão (Prefeita à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência **DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 20485/2019 (pç.3, fl. 14),** contra os efeitos da deliberação AC01- 669/2018 (pç. 61, fls. 381-385), proferido nos autos do TC/4205/2013, nos seguintes termos:

> **ACORDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 1/2013, a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2013, com ressalva pela remessa intempestiva a esta Corte e aplicação de multa à Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão de 70 (cinquenta) UFERMS, devido a irregularidade referente ao certame licitatório e de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestiva remessa dos documentos da execução contratual. (Destaque originais)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da deliberação AC01- 669/2018 (pç. 61, fls. 381-385), e extinção das multas aplicadas, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão (Prefeita à época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida da deliberação AC01- 669/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação da Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls.392-394, do Processo TC/4205/2013 (pç. 68);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS), previsto na Lei

(estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, regulada pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou- se por meio da Análise ANA – DFLCP– 2374/2023 (pç.6, fls. 17-19).

> (...)
> Assim, considerando o pagamento integral da multa aplicada à recorrente, e a previsão legal de desistência de Recurso Administrativo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifesta-se pela **HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso**, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020. (Destaque original)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3213/2023 (pç. 7, fls. 20-21).

> (...)
> Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimenta. (Destaque original)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

A senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão (Prefeita à época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida da deliberação AC01- 669/2018 (pç. 61, fls. 381-385).

A Certidão de Quitação da Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, encontra-se às fls. 392-394, do Processo TC/4205/2013 (pç. 68).

Com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), a Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, regulado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judi-

> cial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.
>
> Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fatos novos no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela imposta da deliberação AC01- 669/2018 (pç. 61, fls. 381-385), ocasionando a perda do objeto do processo recursal.

Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento aos artigos 5º, 6°, §1º e §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem

resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/4205/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fatos novos no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da deliberação AC01- 669/2018 (pç. 61, fls. 381-385) o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL/JRL